



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093345-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada SILVANA GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº:29711

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2093345-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE:CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGRAVADA: SILVANA GOMES DOS SANTOS

COMARCA:SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”:RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO.Cumprimento de sentença. Decisão que intimou a Agravante para pagamento da condenação.Insurgência. Cabimento. Ausência de fundamentação. Decisão que não atingiu o cerne da discussão. Decisum que afronta os Artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, II e § 1º do Código de Processo Civil.Decisão anulada.RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls.23 dos Autos do“*Cumprimento de sentença*”, a qual rejeitou os Embargos de Declaração, acolhendo a manifestação da Agravada.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que a Decisão está carente de fundamentação, devendo ser anulada.

Requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, tempestivo, preparado (fls. 8/9), sem a concessão do efeito suspensivo (fls.12) e sem a apresentação de Contraminuta (fls. 14).

É o breve Relatório.

A Empresa Agravante impugna a Decisão que rejeitou os embargos de declaração, alegando a ausência de sua fundamentação.

Com efeito, embora não se negue que decisões possam ser bem fundamentadas, ainda que sucintas, a monocrática agravada não individualiza o caso concreto, deixando de especificar e esclarecer as razões jurídicas para autorizar a

existência do cumprimento de sentença de origem (nº 0053389-51.2024.8.26.0100) e a liquidação de sentença (nº 0036898-03.2023.8.26.010).

Neste sentido, releva-se a inobservância dos Artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, da mera leitura dos termos da Decisão, não é possível se extrair os fatos e fundamentos utilizados para alcançar a conclusão lançada.

E nem diga ser necessário o exaurimento todas as teses suscitadas, tampouco é necessária a citação numérica dos dispositivos legais ou decisões judiciais, bastando que a questão posta tenha sido decidida objetivamente e de forma pormenorizada, o que não ocorrera no caso concreto.

Por este motivo, deve ser anulada a Decisão impugnada, devendo o Magistrado proferir nova e fundamentada decisão.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora